



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849506/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDEMAR GAMBA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTA FLORESTA
NÚMERO OS:	4740/2025
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	23
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	23
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	26
Anexo: 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	27
Quadro: 1.1 - CAPA	27





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas de Governo do Exercício de 2024 do município de ALTA FLORESTA. Citado regularmente por meio do Ofício 513 /2025/GAB/AJ (Doc. CONTROL-P nº 643981/2025), o responsável, Sr. Valdemar Gamba, prefeito, apresentou a sua manifestação (Doc. CONTROL-P nº 653287/2025) acerca dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. CONTROL-P nº 643718/2025), a qual passaremos à análise:

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa contestou o apontamento de descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação do saldo remanescente do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Sustentou que todo o superávit de 2024, no valor de R\$ 843.522,93, foi integralmente aplicado até 30/04/2025, conforme demonstrativo de receitas e despesas anexo, sendo inclusive necessário aporte de recursos próprios para cobertura das despesas no período. Afirmou que o apontamento decorreu de equívoco na classificação das





despesas, lançadas na fonte 1.540.0000000 em vez da 2.540.0000000, falha que não se repetirá.

Destacou ainda que, mesmo que não houvesse a aplicação do remanescente, o gestor não poderia ser penalizado, pois foram cumpridos o mínimo constitucional de 25% de aplicação em educação e o mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica no próprio exercício de 2024. Ressaltou que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 estabelece apenas uma possibilidade de aplicação do saldo no quadriestre seguinte, não configurando obrigação passível de penalização caso não seja exercida.

Por fim, salientou que este apontamento representa mudança de entendimento em relação a exercícios anteriores e requereu o afastamento da irregularidade, reconhecendo o cumprimento integral das exigências constitucionais e legais relativas ao Fundeb.

Análise da Defesa:

O gestor alega que os recursos de 2024 foram corretamente aplicados até 30/04/2025, contudo, a irregularidade é referente ao saldo remanescente de 2023, cujo valor deveria ter sido utilizado até 30/04/2024, conforme quadro 7.10.

Em primeiro lugar, é inequívoco que houve uma falha na classificação da despesa durante o exercício de 2024. O lançamento do superávit de R\$ 843.522,93 na fonte de recursos estadual (1.540.0000000), em detrimento da fonte federal específica do Fundeb (2.540.0000000), não é um mero erro formal. Esse equívoco impactou diretamente e de maneira material o cálculo do percentual de aplicação das receitas do Fundeb no exercício de 2024.

A defesa afirmou que aplicou 94,32% dos recursos, o que representa R\$ 40.862.641,99, e que isso seria suficiente para cumprir o mínimo constitucional. Porém, o problema está no fato de que não houve a aplicação total (100%) dos recursos do exercício de 2023 até 30 de abril de 2024, e a gestão não conseguiu comprovar isso de forma contábil.





Já a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2025 até 30 de abril de 2026 será analisada nas contas de governo de 2025, e não faz parte da prestação de contas de 2024.

A tese da defesa de que o § 3º do art. 25 não estabelece uma obrigação passível de penalização é um equívoco de interpretação jurídica. O dispositivo legal é claro: a aplicação de 100% deve ocorrer durante o exercício financeiro. O § 3º introduz uma exceção permissiva, um prazo extraordinário que se estende até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, apenas para a complementação do percentual de 100% que não foi alcançado no ano anterior. Longe de ser uma faculdade, a utilização desse prazo é condicionada ao descumprimento da regra geral. O gestor que não aplica 100% no exercício está automaticamente obrigado a fazê-lo no quadrimestre seguinte; a não aplicação neste segundo prazo configura descumprimento da lei.

A alegação de que o cumprimento dos mínimos constitucionais (25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e 70% para remuneração dos profissionais da educação) seria suficiente também não prospera. Os mínimos são patamares de exigência, não teto de aplicação. A lei do Fundeb impõe a aplicação de 100% de suas receitas, sendo os percentuais mínimos aplicados sobre esse total. O cumprimento dos mínimos não exonera o gestor da obrigação de aplicar a integralidade dos recursos.

Diante do exposto, verifica-se que o erro na classificação da despesa não foi apenas formal, mas gerou um impacto financeiro real e um descumprimento da obrigação legal de aplicar a totalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2024.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida pelo descumprimento do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113/2020.





Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixou de realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório técnico apontou que o município deixou de registrar, por competência, as férias, o adicional de 1/3 e a gratificação natalina nas contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, em descumprimento à Portaria STN nº 548/2015.

A defesa reconheceu a ausência dos registros no exercício de 2024, atribuindo-a à complexidade da adaptação dos sistemas de pessoal e à necessidade de tempo para adequação das rotinas contábeis. Informou que, em 2025, iniciou fase de testes e conferências para implementação do procedimento, anexando relatório de acompanhamento.

Diante disso, requereu a conversão da irregularidade em recomendação, considerando tratar-se de exigência recente, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função orientativa do TCE/MT prevista no art. 140, § 3º, do Regimento Interno.

Análise da Defesa:

A apropriação por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina é exigência expressa da Portaria STN nº 548/2015 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.5 e 16.6), de forma que sua inobservância compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e o princípio da competência previsto no art. 35 da Lei nº 4.320/1964.





Ainda que a defesa tenha demonstrado o início da adoção das medidas para adequação em 2025, a irregularidade permanece caracterizada para o exercício de 2024, pois os registros não foram realizados tempestivamente.

A irregularidade deve ser mantida, com determinação para que o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota Parte Cota-Parte do IPI - Municípios.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Sobre a divergência do FPM (R\$ -2.604.708,68):

A Defesa alegou que não há divergência e justificou que os valores contabilizados pelo município são **idênticos** aos registrados e divulgados oficialmente pelo Tesouro Nacional nos portais [Tesouro Transparente](#) e [Sisweb](#), ou seja, ambas as fontes governamentais confirmam o valor de **R\$ 42.650.547,83** recebido pelo município, o que invalida o apontamento, sendo assim solicita o afastamento da irregularidade por inexistência de fato.

Em relação a divergências do ICMS, IPI e FEP (R\$ -184.616,81 e R\$ -220.369,59):





A Defesa alegou que as divergências são provenientes de atraso na divulgação de dados pela SEFAZ-MT, impossibilitando a correta classificação contábil em tempo hábil.

- **Argumentos Centrais foram que :**

- **Fonte Única de Repasse:** As receitas de ICMS, IPI e FEP são creditadas em uma **conta bancária única**, necessitando dos demonstrativos oficiais para sua individualização.
- **Atraso do Repassador:** A SEFAZ-MT não disponibilizou os demonstrativos consolidados de todos os meses até a data de encerramento do balanço de 2024.
- **Pendência Persistente:** À data da elaboração da defesa (cerca de 8 meses após o encerramento do exercício), o demonstrativo do **FEP referente a junho de 2024** ainda não havia sido publicado.
- **Evidências Anexadas:** A defesa juntou demonstrativos parciais do IPI e FEP e extratos bancários da conta do ICMS para comprovar os repasses recebidos que não constavam nos demonstrativos disponíveis.
- **Integridade dos Registros:** Todos os valores recebidos foram integralmente contabilizados como receita na conta bancária onde foram depositados, garantindo a fidedignidade dos registros, ainda que não classificados individualmente na origem.
- As divergências decorrem de **fator externo** (atraso da SEFAZ-MT) e não de erro ou omissão da gestão municipal. Todos os recursos foram devidamente registrados. Solicita o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa apresentada pelo município é **teoricamente sólida e convincente** em seus argumentos e comprovações, conseguindo afastar a materialidade das irregularidades apontadas pela auditoria. A análise detalhada dos pontos revela o seguinte:

Sobre a Divergência do FPM (R\$ -2.604.708,68)

A defesa **demonstrou com clareza e objetividade** a inexistência de divergência. Ao confrontar os valores contábeis do município com os dados





oficiais disponibilizados pelo Tesouro Nacional - por meio dos portais *Tesouro Transparente* e *Sisweb* -, ficou comprovado que o valor recebido e registrado (**R\$ 42.650.547,83**) está perfeitamente alinhado com a fonte primária dos repasses.

Sobre as Divergências de ICMS, IPI e FEP

Este é o ponto mais complexo, e a defesa construiu um argumento jurídico e técnico robusto. A alegação central - de que o problema decorre de **fator externo e alheio à vontade do gestor** (o atraso da SEFAZ-MT) - é **plausível e corroborada pelas evidências**.

A defesa não se limitou a alegar o atraso; explicou **o porquê** desse atraso impactar diretamente a contabilidade:

1. **Sobre a concentração dos Repasses:** O crédito de receitas distintas (ICMS, IPI, FEP) em uma **conta bancária única** é uma realidade operacional que obriga a contabilidade a depender dos demonstrativos oficiais para fazer a distinção e classificação correta.
2. **Em relação impossibilidade de Cumprimento:** Ficou demonstrado que, mesmo no encerramento do exercício e **mesmo oito meses depois**, o ente repassador (SEFAZ-MT) não cumpriu sua obrigação de disponibilizar todas as informações. A pendência de um demonstrativo específico (FEP de junho/2024) foi a prova material desse fato.
3. **Provas Materiais Adequadas:** A juntada de demonstrativos parciais e, principalmente, dos **extratos bancários**, foi uma medida crucial. Os extratos comprovam o **recebimento efetivo dos valores**, ainda que estes não estivessem detalhados nos demonstrativos da SEFAZ. Isso demonstrou transparência e esforço do responsável para comprovar a integralidade dos registros.
4. **Registro Integral dos Valores:** Este foi o argumento mais forte da defesa. A despeito da impossibilidade de classificação individualizada na origem, **todo o dinheiro foi devidamente contabilizado como receita**. Isso afasta qualquer risco de subdimensionamento da receita ou desvio, preservando a **fidedignidade dos registros contábeis** como um todo. O princípio contábil da **Competência** foi atendido na essência, pois a receita foi reconhecida no momento de sua disponibilidade.





Considerando que a defesa foi consistente, fundamentada e comprovada documentalmente **a irregularidade deve ser sanada.**

Resultado da Análise: SANADO

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Deixou de publicar de forma consolidada e individualizada os balanços contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório técnico preliminar apontou possível descumprimento do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão da suposta ausência de publicação consolidada e individualizada dos balanços contábeis. A defesa esclareceu que os balanços foram devidamente publicados no Diário Oficial de Contas do TCE /MT, apresentando as seguintes referências: publicação individualizada no Diário nº 3.547, de 13/02/2025 (págs. 151 a 165, Anexo XXXIII) e [publicação consolidada no Diário nº 3.589, de 14/04/2025 \(págs. 122 a 142, Anexo XXXIII\)](#). Anexou, ainda, cópias dos diários oficiais como prova documental e requereu a exclusão do apontamento, por se tratar de exigência devidamente cumprida.

Análise da Defesa:

É necessário afastar a irregularidade, uma vez que a defesa apresentou a publicação do Balanço Consolidado no Diário de número 3.589, de 15 de abril de 2025 (documento digital nº 653287/2025, páginas 101 a 121).

Resultado da Análise: SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade





legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As *Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997106/2025)* não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório técnico apontou que as demonstrações contábeis enviadas na Carga de Contas de Governo não continham assinaturas do prefeito e do contador, em afronta à Resolução CFC nº 1.330/2011, à ITG 2000, à Lei nº 6.404/1976 e demais dispositivos legais e normativos.

A defesa esclareceu que os documentos foram transmitidos pelo sistema APLIC, o qual exige login e senha de usuários previamente credenciados, garantindo autenticidade e responsabilização.

Destacou que a Resolução CFC nº 1.640/2021 admite assinaturas físicas ou digitais e que, portanto, os documentos enviados eletronicamente podem ser considerados assinados.

Argumentou, ainda, que a exigência de assinatura física comprometeria a qualidade dos arquivos devido ao limite de tamanho imposto pelo sistema APLIC. Por fim, informou que, para afastar qualquer dúvida, reenviou as demonstrações contábeis devidamente assinadas, conforme comprova o Protocolo nº 214.677-0/2025 no sistema APLIC, e requereu o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que o apontamento técnico não exige necessariamente assinatura física, mas sim a presença de assinatura — seja física ou digital — dos responsáveis legais, o que não foi verificado nos balanços constantes da





prestação de contas do processo nº 1997106/2025, documento digital nº 594233 /2025. A única assinatura digital do prefeito identificada nessa prestação de contas está na página 253, em documento que não corresponde a um balanço contábil.

Considera-se, contudo, que a defesa sanou a inconsistência ao apresentar, por meio do sistema APLIC, o balanço consolidado devidamente assinado, cumprindo a exigência normativa.

Recomenda-se a **conversão da irregularidade em recomendação**, para que a gestão observe rigorosamente, em futuras prestações de contas, a inclusão das assinaturas — físicas ou digitais — em todos os balanços e demonstrações contábeis encaminhados ao TCE/MT, garantindo plena aderência às normas contábeis e de controle externo.

Resultado da Análise: SANADO

6) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Fixou R\$ 71.054.240,00 como Orçamento de Investimento indevidamente na LOA/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconheceu que conforme atestado pela Secex, a Lei Orçamentária Anual de 2024 do Município de Alta Floresta cometeu um equívoco ao incluir um orçamento de investimento no valor de R\$ 71.054.240,00, uma vez que o município não possui empresas sob seu controle acionário para as quais tal previsão seria aplicável.





O valor em questão refere-se, na realidade, às despesas de investimento das Unidades Gestoras Municipais, uma prática incorreta que se repetia há anos sem que a Administração tivesse identificado o erro.

A gestão municipal, no entanto, assumiu o compromisso de corrigir a norma para evitar a repetição do problema em exercícios futuros. Considerando que o equívoco não causa prejuízo ao erário nem afeta a transparência, solicitou que a irregularidade seja convertida em uma mera recomendação.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que o gestor, apesar de ciência do vício, **não logrou comprovar qualquer dos pressupostos legais previstos na legislação aplicável** que servissem para elidir sua culpabilidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Deixou de limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a Defesa que, a Secex, ao apontar a irregularidade, afirmou não ter encontrado no Portal da Transparência do Município uma lei que limitasse os benefícios previdenciários apenas à aposentadoria e à pensão por morte.

Contudo, essa conclusão foi um equívoco, pois o próprio Portal contém a Lei Municipal nº 1.418/2005, que reestruturou o instituto de previdência local (IPREAF). Esta lei é explícita ao estabelecer que o regime próprio assegura **exclusivamente** esses dois benefícios, não havendo previsão legal para o pagamento de outros, como auxílio-doença ou salário-maternidade.





Além disso, o artigo 1º, parágrafo único, da lei define que o caráter do IPREAF é contributivo e solidário, com o objetivo específico de prover subsistência nos casos de invalidez, idade, inatividade e falecimento - eventos que se materializam **unicamente** como aposentadoria e pensão por morte.

Diante da clareza da legislação municipal, conclui-se que a irregularidade deve ser afastada.

Análise da Defesa:

É procedente a alegação da defesa de que a Lei Municipal nº 1.418/2005, que reestruturou o IPREAF, estabelece de forma expressa que o regime próprio assegura exclusivamente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, não havendo previsão para a concessão de outros benefícios, como auxílio-doença ou salário-maternidade.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da referida lei reforça o caráter contributivo e solidário do regime, com o objetivo específico de garantir subsistência nas hipóteses de invalidez, idade, inatividade e falecimento — situações que se concretizam exclusivamente por meio da aposentadoria e da pensão.

Dessa forma, constata-se que o município está em plena conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.717/1998 e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, que determinam a limitação dos benefícios do RPPS a essas duas modalidades.

Assim, a irregularidade deve ser afastada, uma vez que a legislação municipal vigente atende integralmente às normas federais aplicáveis, inexistindo necessidade de determinação corretiva.

Resultado da Análise: SANADO

- 8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





8.1) *Deixou de colocar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que as informações foram disponibilizadas tanto na Câmara quanto no órgão responsável por sua elaboração e para isso anexou as comprovações no documento digital nº 653287/2025, pag. 21.

Análise da Defesa:

A irregularidade foi sanada após a defesa encaminhar as comprovações no documento digital nº 653287/2025, página 21, atendendo, portanto, ao disposto no art. 49 da LRF.

Resultado da Análise: SANADO

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Deixou de instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório técnico apontou a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no art. 2º da Lei nº 1.164/2021, no mês de março de 2024. A defesa, entretanto, em sua justificativa informou que o evento foi implementado no período indicado e que outras ações de conscientização ocorreram ao longo do ano, informação inclusive comunicada ao Ministério Público pela Secretaria Municipal de Educação.





Entre as atividades desenvolvidas, destacam-se palestras, reuniões e trabalhos pedagógicos com a comunidade escolar, como o Ato do Dia das Mulheres na Escola Professor Benjamin Padoa, voltado ao aprendizado sobre igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher.

Além disso, o município alocou R\$ 19.000,00 na Lei Orçamentária Anual para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, criou o Projeto de Conscientização e Combate à Violência Contra a Mulher para alunos do 1º ao 5º ano da rede municipal e inseriu o tema nos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares e nos currículos, em consonância com o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Diante dessas justificativas e fotos em anexo, a defesa requereu o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Embora as fotografias anexadas pela defesa comprovem a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, não há demonstração de que o evento ocorreu no mês de março de 2024, conforme exige o art. 2º da Lei municipal nº 1.164/2021. Ademais, o próprio gestor, por meio do sistema APLIC, declarou que a semana foi realizada no mês de junho, informação que não foi contestada ou retificada em sua defesa.

Ressalte-se que o apontamento não trata da ausência de realização da semana escolar, mas do seu descumprimento quanto ao período legalmente estabelecido. A realização em data diversa, ainda que louvável e socialmente relevante, não afasta o descumprimento da norma, que tem como objetivo a uniformização das ações educativas no mês de março, em consonância com as políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO





10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustentou que, diante do princípio da legalidade, não há norma específica que discipline a concessão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), apesar da previsão genérica constante do art. 12, § 2º, III, da Lei Municipal nº 1.418/2005. Argumentou que a inclusão desse benefício no cálculo atuarial exige, previamente, a definição de parâmetros que assegurem o equilíbrio atuarial, como a possibilidade de alíquotas diferenciadas por massa e a separação de custos por benefício, conforme prevê o art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Destacou que o IPREAF não apresenta risco de liquidez no curto e médio prazo, mas que a previsão de aposentadoria especial demanda estudo aprofundado para evitar impactos negativos no equilíbrio financeiro e atuarial. Informou que o município tem acompanhado a discussão sobre o tema em âmbito nacional, inclusive no contexto da PEC 14/2021, e está colhendo experiências de outros entes para embasar futuras decisões.

Por fim, informou que instituirá comitê para concluir os estudos necessários, adequar a legislação municipal e implementar as mudanças no plano de custeio, requerendo que o apontamento seja convertido em determinação, em vez de ser mantido como irregularidade.

Análise da Defesa:





A ausência de previsão legal específica para aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não afasta a necessidade de sua consideração nas avaliações atuariais, uma vez que o direito a esse benefício decorre de normas constitucionais (art. 40, § 4º-C, da CF, introduzido pela EC nº 103/2019) e de legislação federal que disciplina a matéria.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 33, é clara ao exigir que a avaliação atuarial contemple todos os benefícios assegurados pelo RPPS, inclusive aqueles sujeitos a requisitos diferenciados, devendo ser observada a segregação de custos por benefício e, quando necessário, a instituição de alíquotas específicas para garantir o equilíbrio atuarial. A omissão da estimativa de aposentadorias especiais compromete a fidedignidade do cálculo atuarial e pode gerar passivos ocultos, violando os princípios da transparência, da prudência atuarial e da sustentabilidade do regime.

Ainda que o município tenha informado a intenção de instituir um comitê para aprofundar estudos e adequar a legislação, tal providência tem caráter futuro e não afasta o descumprimento das normas vigentes no exercício em análise. A não inclusão das aposentadorias especiais nas projeções atuariais mantém o risco de subdimensionamento das obrigações previdenciárias.

Diante do exposto, a irregularidade deve permanecer.

Resultado da Análise: MANTIDO

10.2) *Deixou de instituir/pagar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informou que o município já concluiu estudo de análise e reconhecimento de riscos ambientais, realizado por empresa especializada em





saúde e segurança do trabalho, abrangendo não apenas os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE), mas todos os servidores potencialmente expostos a condições insalubres.

Com base nos laudos, foi identificada a necessidade de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a diversas categorias, como motoristas de ambulância, médicos veterinários, técnicos agropecuários, enfermeiros, auxiliares de serviços gerais e agentes ambientais, com graus de exposição variando entre 20% e 40%.

A administração destacou que a implementação do adicional deve ocorrer de forma planejada, observando os princípios da legalidade e da isonomia, bem como os limites constitucionais e fiscais. Para tanto, serão necessários atos normativos locais e a devida previsão orçamentária, de modo a assegurar o benefício a todos os servidores que preencham os requisitos, e não apenas a categorias específicas.

Diante disso, justificou que a não implementação imediata do adicional para ACS e ACE visa evitar tratamento desigual e assegurar segurança jurídica, solicitando que o apontamento seja superado ou, alternativamente, convertido em determinações para a conclusão do planejamento normativo e financeiro.

Análise da Defesa:

Embora a defesa tenha informado a realização de estudo de riscos ambientais e o planejamento para implementação dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma abrangente e isonômica, constata-se que, até o encerramento do exercício analisado, não houve efetiva instituição ou pagamento do adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17), condicionam a criação ou ampliação de despesas de caráter continuado à edição de ato normativo e à demonstração prévia de impacto orçamentário-financeiro. A ausência de regulamentação





específica e de dotação orçamentária inviabiliza o pagamento do adicional, mas não afasta a obrigação do município de adotar as providências necessárias para sua implementação futura, sob pena de perpetuar o descumprimento de direitos trabalhistas assegurados pela legislação federal (CLT, NR-15 e legislação correlata).

Ademais, a alegação de que a implementação parcial geraria violação ao princípio da isonomia não justifica a inércia do município em promover, ao menos, a regulamentação e o planejamento financeiro para viabilizar o pagamento aos servidores que fazem jus ao benefício.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida.

Recomenda-se que seja determinado ao ente público que conclua os procedimentos técnicos, edite os atos normativos necessários e inclua previsão orçamentária e financeira que viabilize a implementação do adicional de insalubridade aos ACS, ACE e demais categorias que tenham direito reconhecido, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da responsabilidade fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as irregularidades apontadas no item 5 do relatório conclusivo, propõe-se que adicionalmente, seja recomendado ao Sr. VALDEMAR GAMBA que:

- a) para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-estão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. (Item 7.1.2, relatório preliminar)





- b) que o gestor municipal, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (Item 7.2.4.1. relatório preliminar)
- c) que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, de modo a: a)Fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios; b)Compatibilizar o crescimento da reserva matemática com a política de custeio vigente; c)Realizar o acompanhamento periódico e sistemático do índice de cobertura, como ferramenta de gestão previdenciária. (Item 7.2.4.2.relatório preliminar)
- d) que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. (Item 8.1.relatório preliminar)
- e) elabore um plano de expansão de vagas com metas claras, vinculando o Plano Municipal de Educação ao Plano Estadual. b)Implementar critérios transparentes para filas de espera, priorizando crianças em vulnerabilidade socioeconômica.(Item 9.1.3. relatório preliminar)
- f) que o município adote medidas urgentes para melhorar os indicadores a seguir:
- Mortalidade Infantil: Situação Estável.
- Mortalidade Materna: Situação Ruim.
- Número de Médicos por Habitante: Situação Estável.
- Proporção de ICSAP: Situação Ruim.
- Arboviroses: Situação Ruim.
- Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase: Situação Ruim.
- Homicídios: Situação Estável.
- (item 9.3.5.relatório preliminar)





g) para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (Item 13.1. relatório preliminar)

h) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.(Item 5.2.relatório preliminar)

i) para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (Item 7.2.1.relatório preliminar)

j) que divulgue o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.(Item 11.1. relatório preliminar)

k) que à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113 /2020. (irregularidade 1.1. relatório de defesa).





I) o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas (irregularidade 2.1. relatório de defesa).

m) observe rigorosamente, em futuras prestações de contas, a inclusão das assinaturas — físicas ou digitais — em todos os balanços e demonstrações contábeis encaminhados ao TCE/MT, garantindo plena aderência às normas contábeis e de controle externo (irregularidade 5.1. relatório de defesa).

n) seja determinando ao ente público que conclua os procedimentos técnicos, edite os atos normativos necessários e inclua previsão orçamentária e financeira que viabilize a implementação do adicional de insalubridade aos ACS, ACE e demais categorias que tenham direito reconhecido, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da responsabilidade fiscal (irregularidade 10.2. relatório de defesa).

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram mantidos os apontamentos dos itens 1.1, 2.1, 6.1, 9.1, 10.1 e 10.2 e sanado os itens 3.1, 4.1, 5.1, 7.1 e 8.1.

Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE





VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixou de realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





5.1) SANADO

6) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Fixou R\$ 71.054.240,00 como Orçamento de Investimento indevidamente na LOA/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Deixou de instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) *Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) *Deixou de instituir/pagar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de realizar novas citações.

Em Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2025

RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - 2024

Anexo: 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro: 1.1 - CAPA

PROCESSO N.º:	1849506/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDEMAR GAMBA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTA FLORESTA
NÚMERO OS:	4740/2025
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

